



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento de Assuntos Jurídicos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda.

Me, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.081.547/0001-00, com endereço e contatos constantes em timbre, por seu proprietário, vem perante esta Empresa Pública para, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, art. 4º e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00 e, ainda, no item 7.2 do Edital do certame, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O

ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº0211/2021 CARTÕES DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO**, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM TECNOLOGIA DE CHIP OU SUPERIOR, E REALIZAÇÃO DE RECARGAS MENSAS PARA OS BENEFÍCIOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO, PARA UTILIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR TODOS OS EMPREGADOS DA CORSAN E EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) E LEGISLAÇÃO PERTINENTE.”, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

I – Dos fatos e fundamentos jurídicos que ensejam a reforma do Edital

A microempresa ora Impugnante, com interesse em ter a honra de prestar serviços a esta Empresa Pública, toma a iniciativa legal em

Av. Sebastião de Camargo Ribas, 1376, Bonsucesso, Guarapuava-PR

[\(42\) 98805-4663](tel:(42)98805-4663)

juridico@livpay.com.br / contato@livpay.com.br

Página 1 de 9



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento de Assuntos Jurídicos

impugnar os termos do mencionado documento, eis que eivado de vícios que podem comprometer o devido processo legal para a contratação do serviço requerido, conforme demonstrado a seguir.

1.1. Da ilegalidade das exigências de rede de estabelecimentos credenciados somente em arranjo fechado (Anexo II do Termo de Referência);

De início há que se elogiar a equipe responsável que elaborou o edital regente do certame, pois de sua leitura vê-se que se preocupou em atender da melhor forma possível a legislação regente, em especial o novel Decreto 10.854/2021, que, entre outras disposições, vedou a aceitação de taxas de administração negativa.

Todavia, em que pese todo o cuidado, observou-se da previsão editalícia supra referenciada que **há expressa menção de que a listagem dos estabelecimentos conveniados seja apresentada como condição de contratação; tal exigência não está incorreta, mas, ante a nova legislação, trata-se do chamado “arranjo fechado”, que era comum até a edição da norma prefalada.**

Inobstante, a mais avançada tecnologia de cartões benefício, atualmente, preconiza a operação no chamado “arranjo aberto”, no qual a LivPay, ora Impugnante, já opera.

Há que se frisar que a Livpay teve a satisfação de oferecer à seus potenciais clientes, como o CORSAN, uma solução tecnológica de vanguarda e dentro dos mais atuais preceitos legais que regem o mercado de cartões de benefícios: o arranjo aberto!

A operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados muito mais amplo e abrangente do que o mínimo estipulado em edital.



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Os **cartões Livpay, atendendo principalmente à nova legislação do PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador sobre arranjos abertos, disponibiliza aos usuários um cartão com a bandeira MASTERCARD.**

Na prática, isso significa que **qualquer estabelecimento comercial que possua uma máquina de captura de transações de qualquer instituição financeira adquirente, tanto o microempreendedor individual que porte uma das famosas “maquininhas de pagamentos”, quanto uma grande rede atacadista, estarão aptas a receber nosso cartão.**

Nessa realidade tecnológica, **o espectro de rede apta a transacionar com o cartão LivPay vai muito além do número de estabelecimentos comerciais do gênero exigidos no edital em debate.**

Disponibilizando a modalidade de **“Arranjo Aberto”** de consumo, a Livpay, além da facilidade aos usuários, **está a cumprir rigorosamente as novas determinações da legislação do PAT – Programa de Alimentação do trabalhador.** Para isso, destacamos, a seguir, os trechos do **Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021**, acerca do tema:

Art. 174. **O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento**, estabelecido nos termos do disposto no **inciso I do caput** o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: (grifo nosso)

...

§ 1º **O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto** ou fechado.

(grifo nosso)

...

Art. 177. **As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios** organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado **deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente**, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais. (grifo nosso)



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Conforme se vê, **a operação de cartões benefícios pelo arranjo aberto é uma previsão legal relativamente recente, o que certamente é o principal vetor de questionamentos, como o ora em debruçõ.**

Inobstante ser novo no ordenamento jurídico, **o arranjo aberto foi colocado como uma opção às empresas operadoras, opção essa que, sobretudo, é mais vantajosa para os usuários, ante a evidente ampliação de possibilidades de compra.** Assim, calha frisar que a Livpay, sempre buscando o melhor e o mais atualizado tecnologicamente para seus clientes e usuários, empreendeu vetustos esforços para o mais rapidamente possível se adequar ao arranjo aberto.

Ademais, ainda que novel, **a operação em arranjo aberto é fundamentada em previsão legal direcionada às empresas do ramo de cartões** (Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021), sendo esse, ao nosso ver, **a principal razão para a impugnação que ora se articula, que tem por finalidade demonstrar da necessidade da retificação do edital vergastado para fins de inclusão da exigência que as operadoras que acorrerem ao certame operem sob o “arranjo aberto”, pois, afinal, está-se tratando de um serviço avançado tecnologicamente e, principalmente, substratado na legislação!**

O que se buscou com essa nova legislação é que o colaborador/servidor das empresas/instituições tenha acesso a um número infinitamente maior de estabelecimentos comerciais, permitindo uma prestação de serviço muito melhor e, principalmente, com maior variedade de escolha. **Arranjos de pagamentos fechados, como o exigidos no item impugnado, são opções retrógadas e que dificultam o acesso do usuário tanto a pequenos comerciantes de regiões mais afastadas, quanto a grandes redes de varejo e atacado.**

Em vista do exposto, temos que a solução tecnológica em arranjo aberto, como é o ofertada pela Livpay:

- é a mais avançada existente no mercado;
- possui previsão legal para sua utilização em contratos administrativos como o buscado pelo procedimento licitatório em epígrafe;



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento de Assuntos Jurídicos

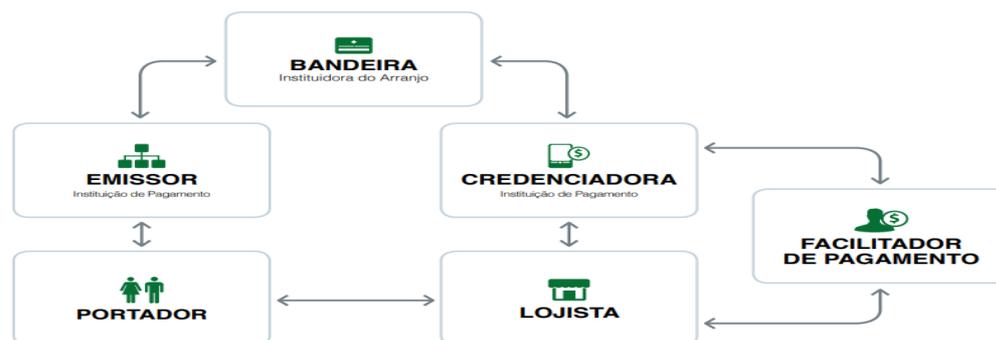
- oferece uma ampla rede de credenciados, pois opera sob a bandeira MASTERCARD, uma das pioneiras -no mundo e no Brasil- do ramo de cartões e com inquestionável alcance;

- atende sobejamente os usuários, que contarão com variadas opções de estabelecimentos;

- em pouco tempo será o padrão do mercado de cartões de benefícios de refeição e alimentação, sendo que, inclusive, já muitos órgãos públicos estão lançando editais com exigência somente da modalidade de arranjo aberto.

Outro ponto crucial, que merece atenção ao se redigir a exigência editalícia, é que, no “arranjo fechado” consegue-se facilmente nomear e disponibilizar a relação de seus estabelecimentos, por se tratar de uma relação comercial exclusiva e direta entre o Gestor do sistema de cartões (a empresa facilitadora do benefício) com o estabelecimento comercial. Já, o “arranjo aberto”, nesse caso propiciado pela plataforma da bandeira Mastercard, traz outros agentes integradores ao sistema. São eles: Estabelecimento Comercial; Agente credenciador (todos os adquirentes financeiros operadores de máquinas de captação de transação comercial); Mastercard – Plataforma de integração de todo o ARRANJO ABERTO; e o Gestor do sistema de cartões (a empresa facilitadora do benefício).

ESTRUTURA DO SETOR



6



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento de Assuntos Jurídicos

QUEM É QUEM



PORTADOR

É o portador do instrumento de pagamento (cartão de crédito, débito ou pré-pago). No caso do cartão de crédito, o portador possui um limite de crédito pré-aprovado pelo emissor do cartão (banco ou outras instituições que emitem cartão).



LOJISTA

É o estabelecimento comercial que aceita instrumentos de pagamento/cartões como meio de pagamento de produtos e serviços, podendo ser uma loja física ou online.



EMISSOR

É o responsável pela emissão dos instrumentos de pagamento/cartões e por oferecer crédito ao portador. É a principal entidade que se relaciona com o portador.



CRENCIADORA

É a empresa que credencia a loja para a aceitação dos meios eletrônicos de pagamento, sendo responsável por capturar, processar e liquidar a transação.



BANDEIRA

É a instituidora do arranjo de pagamento, responsável pela organização, estrutura, fiscalização e pelas normas operacionais e de segurança necessárias ao funcionamento do sistema.



FACILITADOR DE PAGAMENTO/ SUBCRENCIADOR

Qualquer ente que habilita usuários recebedores para aceitar diversos instrumentos de pagamento e que participa do processo de liquidação como devedor do lojista, que também pode ser uma pessoa física, firmando contrato com usuários recebedores.

7

Assim, torna-se impossível, no “arranjo aberto”, disponibilizar essa relação de estabelecimentos que aceitam a bandeira, pois além de complexa -e muito extensa, por envolver incontáveis agentes, imiscui-se em relações comerciais e contratuais com terceiros, que por motivos de segurança jurídica, são impossibilitados de disponibilizar essas informações. A própria MASTERCARD, além da preocupação em seguir a legislação de proteção de informações sigilosas entre terceiros, não dispõe dessa relação de estabelecimentos!

Nossa solução, operando em “arranjo aberto”, portanto, universalizado, poderá, entretanto, caso seja de interesse da Contratante, restringir o consumo apenas às cidades destacadas no edital, como também poderá liberar a utilização para qualquer localidade do Brasil, limitando-se, obviamente, a estabelecimentos de comercialização de alimentos prontos ou *in natura*, conforme determinação legal do PAT.

A restrição de nossa participação, assim como das demais empresas atuantes em "Arranjo aberto", ironicamente, está exatamente na comprovação, de acordo com o item 3.12 do termo de referência, ao exigir a nomeação e individualização em relação de estabelecimentos comerciais, característica própria de “arranjos fechados”.

Expostas tais razões, **em que pese operarmos em uma das maiores redes do Brasil, nos é impossível a divulgação dos dados dos estabelecimentos credenciados.** Inobstante tal fato, ressaltamos que nossa empresa, assim como outras atuantes no sistema de “arranjo aberto”, traz uma solução muito mais abrangente que qualquer outra do segmento em arranjo fechado, além de disponibilizar um cartão com a melhor tecnologia empregada com chip de segurança.

Av. Sebastião de Camargo Ribas, 1376, Bonsucesso, Guarapuava-PR

[\(42\) 98805-4663](tel:(42)98805-4663)

juridico@livpay.com.br / contato@livpay.com.br

Página 6 de 9



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Sendo assim, **o edital, ao buscar se adequar à nova legislação, proporcionando maior poder de escolha para seus colaboradores, acaba restringindo uma das melhores soluções que podem ser apresentadas, aquela que justamente oferece uma rede aberta e ampla a nível nacional.**

Como citado inicialmente, esperamos ter contribuído e alertado quanto a essa prerrogativa legal que pode ser inserta no ato convocatório, que, entretantes, possibilitará uma solução muito mais abrangente e atrativa, de acordo com o sistema de ARRANJO ABERTO descrito no Decreto nº 10.854/2021.

Em vista do exposto, apresenta-se inquestionável que a Livpay, transacionando em arranjo aberto com cartões sob a bandeira MASTERCARD, opera em uma das maiores redes do Brasil, o que implica no cumprimento a maior da exigência de rede mínima exigida no edital. Ademais, ainda que novel, a operação em arranjo aberto é fundamentada em previsão legal direcionada às empresas do ramo de cartões (Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021), sendo esse, ao nosso ver, a principal razão para a o acolhimento da impugnação que ora se articula, que tem por finalidade demonstrar da necessidade da retificação do edital vergastado para fins de inclusão da exigência que as operadoras que acorrerem ao certame operem sob o “arranjo aberto”, pois, afinal, está-se tratando de um serviço avançado tecnologicamente e, principalmente, fundamentado na legislação!

Desta feita, sempre com o fito de se obter um procedimento licitatório dentro dos parâmetros da legalidade, bem como de se **obter a proposta de melhor vantajosidade para esta Empresa Pública, conclui-se pela imperiosa necessidade de que se tomem as medidas administrativas necessárias para a retificação das previsões editalícias ora impugnadas, com fins de se prever -unicamente ou, ao menos, alternativamente- a exigência de operação em “arranjo aberto” , sem a apresentação de relação de credenciados, conforme o Decreto nº 10.854, de 10 de Novembro de 2021.**

É inegável que **a maior parte das irregularidades** existentes na condução dos procedimentos licitatórios **advêm da inobservância de cautelas quanto às disposições legais**, fator indispensável frente ao sistema jurídico-legal vigente, que culminam em penalidades, atrasos ea/ou impedimentos à contratação pretendida.



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Importante ressaltar que **nesta sede impugnatória** é que a **autotutela da Administração** se afigura como o **mecanismo hábil a corrigir desvios e vícios ainda sanáveis**, evitando-se os transtornos de **eventual intervenção do Judiciário e/ou Órgãos de Controle de Contas**, situações essas que podem ser remediadas com o provimento do presente apelo impugnatório e os consequentes impulsos oficiais que visem a retificação das disposições editalícias ora atacadas, visando, sobremaneira, um procedimento dentro dos preceitos de legalidade e apto a angariar a melhor proposta e mais vantajosa contratação.

II. Dos Requerimentos Conclusivos

Por todo o exposto, serve a presente Impugnação, para, **confiantes no vosso bom senso e discernimento, requerer a Vossa Senhoria**, ante a forte argumentação suso exposta, se digne:

a)- a **acolher** o presente **impugnação** interposta, visto que apresentada tempestivamente e em obediência ao que dispõe a Lei e o Edital, dando regular e legal processamento, nos prazos legais;

b)- em razão dos fatos ora narrados, **julgar procedente** a presente **Impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0211/2021 – CORSAN**, procedendo aos impulsos oficiais para que **retifiquem-se as exigências dos seguintes dispositivos editalícios**:

b.1) **Item Anexo II – Termo de Referência**: no que se refere à necessidade de se **prever - unicamente ou, ao menos, alternativamente - a exigência de operação em “arranjo aberto”**, conforme art. 174, § 1º do Decreto nº 10.854, de 10



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento de Assuntos Jurídicos

de Novembro de 2021, **sem a apresentação de relação de credenciados**, eis que despeciendo ante a natureza da operação;

c)- continuamente, como não poderá deixar de ser, ante a vasta argumentação esposada, que seja **postergada a abertura das propostas até a republicação do edital com as retificações e adequações normativas necessárias.**

d)- na **remota hipótese da decisão pelo não provimento** do presente **apelo impugnatório**, o que não se espera ante a sobeja e fundamentada argumentação ora transcrita, **que Vossa Senhoria exare formalmente sua decisão**, com **justificações baseadas em substrato jurídico vigente. que se faça mediante exposição escrita, fundamentada em estudos técnicos e devidamente motivada.**

Nestes termos,

Respeitosamente,

Requer Deferimento.

De Guarapuava-PR para São Paulo - SP, em 12 de Julho de 2022.

Documento assinado digitalmente
 RODRIGO BARBOSA E SILVA
Data: 12/07/2022 16:36:22-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

RODRIGO BARBOSA E SILVA

PROPRIETÁRIO

cpf: 004.068.469-52